



PREFEITURA
**TAQUARITINGA
DO NORTE**

OFÍCIO GP Nº 377/2025

Taquaritinga do Norte, 28 de maio de 2025.

À

Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte – PE

A/C: Guilherme Henrique Mendes de Farias – Presidente

Assunto: Encaminhamento de Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 09/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal, nos termos do § 1º do art. 66, da Constituição Federal, bem como do § 1º do art. 50 da Lei Orgânica Municipal, a **Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 09/2025**, que “Dispõe sobre estabelecer diretrizes para o Incentivo e Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura e o desenvolvimento de produtos e serviços apícolas e meliponícolas de qualidade no município de Taquaritinga do Norte e da outras providencias.”

O veto ora apresentado fundamenta-se em razões de inconstitucionalidade, e ilegalidade, devidamente expostas na Mensagem que acompanha este ofício, motivo pelo qual solicito que o veto seja submetido à apreciação dessa Casa Legislativa, observando-se o devido processo legal e os prazos regimentais aplicáveis.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



GENIVALDO FERREIRA LINS

PREFEITO

TAQUARITINGA DO NORTE



PREFEITURA
**TAQUARITINGA
DO NORTE**

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 09/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Federal, bem como do § 1º do art. 50 da Lei Orgânica Municipal, , decido vetar integralmente o Projeto de Lei nº 09/2025, aprovado por essa egrégia Casa Legislativa, que “Dispõe sobre estabelecer diretrizes para o Incentivo e Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura e o desenvolvimento de produtos e serviços apícolas e meliponícolas de qualidade no município de Taquaritinga do Norte e da outras providencias.”

I – DO VETO POR INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

O Projeto de Lei ora vetado incorre em vício formal e material, sendo inconstitucional e ilegal por afrontar frontalmente dispositivos da Constituição Federal, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e da própria Lei Orgânica do Município de Taquaritinga do Norte, conforme se passa a demonstrar.

a) Vício de Iniciativa e Vedação de Criação de Despesas pelo Legislativo

Nos termos do art. 63, inciso I, da Constituição Federal, é expressamente vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Tal vedação, de caráter normativo e principiológico, visa resguardar o princípio da separação dos poderes e assegurar a coerência da iniciativa legislativa com a competência administrativa-orçamentária:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

TAQUARITINGA DO NORTE



PREFEITURA
**TAQUARITINGA
DO NORTE**

Esta norma é de reprodução obrigatória nos entes subnacionais, razão pela qual encontra correspondência no art. 47, I, da Lei Orgânica do Município, que determina:

Art. 47. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 209 desta Lei Orgânica;

A criação de obrigação de despesa, por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar, é vedada, pois interfere na esfera de competência exclusiva do Prefeito Municipal, sobretudo quando envolve ações administrativas contínuas, como prestação de assistência técnica, capacitação de produtores, implantação de zoneamentos, programas de incentivo fiscal, entre outros.

Trata-se, portanto, de ingerência indevida sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, violando o pacto federativo e a autonomia do Poder Executivo para gerir os recursos públicos conforme critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária.

b) Ausência de Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro – Violação ao art. 113 do ADCT

Ainda que superado o vício de iniciativa — o que se admite apenas para fins argumentativos — o projeto apresenta outro obstáculo insuperável: não foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exige expressamente o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

No caso concreto, o projeto contempla obrigações que geram despesa pública, como:



PREFEITURA
**TAQUARITINGA
DO NORTE**

- Capacitações e cursos técnicos para apicultores e meliponicultores;
- Incentivos fiscais e apoio à exportação;
- Promoção de eventos, feiras e certificações de qualidade;
- Implantação de políticas públicas de assistência técnica e extensão rural;
- Campanhas educativas e ações de monitoramento e zoneamento.

Todas essas ações, se implementadas, implicam custos para o Erário, os quais não foram quantificados nem justificados por qualquer estudo técnico, infringindo frontalmente a exigência constitucional de responsabilidade fiscal e transparência na criação de políticas públicas.

A ausência de tal estimativa compromete a previsibilidade orçamentária, impede a avaliação da viabilidade financeira da norma e contraria o regime fiscal estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

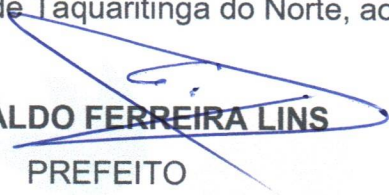
II – CONCLUSÃO

Diante dos vícios acima expostos, a sanção da proposição violaria dispositivos fundamentais da Constituição Federal e comprometeria a segurança jurídica e a regularidade da atuação da Administração Pública Municipal.

Por essas razões, e em atenção à constitucionalidade, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 09/2025, com fundamento no art. 66, §1º da Constituição Federal e art. 50, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Renovo a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Taquaritinga do Norte, aos 28 de maio de 2025.


GENIVALDO FERREIRA LINS
PREFEITO

TAQUARITINGA DO NORTE